



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13/05/25

e baques
Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE

PINES
para relatar.

Em 14/05/25

[Signature]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 78, DE 25 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 25 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Estabelece normas voltadas para a qualidade e sustentabilidade fiscal do Estado do Piauí e dá outras providências.</i>
----------------	---

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, que visa estabelecer normas voltadas para a qualidade e sustentabilidade fiscal do estado do Piauí e dá outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *A proposta legislativa ora apresentada insere-se no conjunto de medidas estratégicas adotadas pelo Governo do Estado com o objetivo de fortalecer a gestão fiscal, promover a sustentabilidade das finanças públicas e assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos de forma responsável e eficiente, em benefício do Estado do Piauí.*

Com base nesse arcabouço jurídico, a proposta estabelece diretrizes voltadas à promoção da qualidade e da sustentabilidade fiscal, alinhando-se às boas práticas de governança pública e planejamento de médio e longo prazo.

A Proposição representa, portanto, um passo decisivo na construção de um ciclo de gestão pública baseado na responsabilidade fiscal, na qualidade do gasto, na transparência e na sustentabilidade.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é estabelecer normas voltadas para a qualidade e sustentabilidade fiscal do Estado do Piauí e dá outras providências.

II.1-Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí, vejamos:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

II.2-Quanto à constitucionalidade:

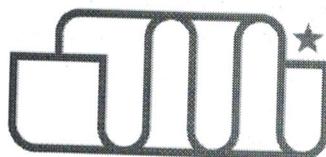
Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União).

Ademais, cabe ao Governador do Estado a competência para dispor sobre redação do § 2º do artigo 75, incisos III, "b" da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III - estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa também encontra respaldo no art. 164-A da Constituição Federal, bem como nos princípios e normas gerais que regem a responsabilidade na gestão fiscal, previstos na própria Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II.3-Quanto à competência:

Verifica-se, portanto que a propositura é referente à organização administrativa do estado do Piauí, portanto matéria de interesse organizacional estadual, não restando dúvidas quanto à competência.

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que o texto normativo traz inovações relevantes ao definir, de forma clara, objetivos permanentes da política fiscal do Estado, tais como a sustentabilidade do endividamento, a estabilidade das receitas públicas, a qualidade do gasto, o equilíbrio intergeracional e o fortalecimento da governança. Estabelece, ainda, diretrizes para a fixação de metas fiscais, disciplinando os critérios para sua aferição, revisão e correção.

A proposta também institui mecanismos de monitoramento contínuo da execução orçamentária, com a criação de marcos temporais para avaliação e publicação de relatórios, além de prever medidas de ajuste fiscal e contenção de despesas obrigatórias em caso de descumprimento das metas estabelecidas.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Posteriormente a Mensagem foi aditivada através do Ofício Nº 1612/2025/GOV-PI/SCGG/DIJUR/ASSJUR, para alterar, exclusivamente, § 3º do art. 3º, que trata das exclusões aplicáveis à base de cálculo dos limites individualizados de despesas primárias correntes. Nesse contexto, propõe-se a supressão da hipótese de exclusão prevista atualmente no inciso VI, referente às "despesas com inativos e pensionistas", e, considerando a natureza vinculada das receitas destinadas a fundos especiais de Poderes e órgãos autônomos do Estado e a necessidade de preservar sua aplicação finalística, a inclusão de uma nova hipótese de exclusão, que passa a ser o inciso VI após a supressão proposta, passando o § 3º do art. 3º, mantendo-se inalterado os demais termos propostos. A presente modificação visa reforçar a segurança jurídica quanto ao tratamento fiscal das despesas realizadas com recursos legalmente vinculados à atuação institucional dos referidos órgãos, além de alinhar o texto deste Projeto de Lei Complementar ao conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 01, de 30 de abril de 2025.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na comissão de Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Aprovação.

Aprovação com Emenda.

Rejeição.

*Dep. Gil Carlos acata
parecer da CCJ.*

Guil

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 28/05/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
CCJ

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 28/05/25
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Finanças

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)